

## Um Sistema Penal no Masculino: Análise das Desigualdades de Género no Sistema Penal Português

Gestão de Políticas Públicas de Justiça

**Sandra Patrícia Marques Pereira (CAPP, ISCSP-ULisboa); Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia (CAPP, ISCSP-ULisboa)**

### RESUMO

A sociedade como a conhecemos passou por toda uma evolução no campo da penalidade, os indivíduos querem evitar a criminalidade e conseqüente vitimização, idealmente extinguir, contudo, racionalmente falando, a natureza do homem dificilmente permitiria tal sociedade utópica. Daí temos códigos, estatutos que regem a nossa sociedade, que “endireitam” o lado perverso do ser humano. O número de reclusos do género masculino é notavelmente superior ao número de reclusos do género feminino. O objetivo do presente estudo é analisar as desigualdades de género do sistema penal português, respondendo às seguintes perguntas de partida: 1) os homens são injustamente discriminados pelo sistema penal? ou, 2) existem diferenças físicas e psicológicas entre géneros? Para responder às questões optou-se por uma abordagem qualitativa. Primeiramente é realizada um enquadramento jurídico no âmbito da penalidade (Código Penal e Constituição de República Portuguesa: Constituição Penal), seguida por uma revisão da literatura abordando temas de criminologia, vitimização e diferença entre géneros. De forma a enriquecer e suportar empiricamente a investigação, usufruindo das estatísticas da Direção-Geral da Política de Justiça (Ministério da Justiça) é feita uma análise da evolução do número de reclusos nos estabelecimentos prisionais, entre 2010 e 2018. Seguida por uma análise de conteúdo ao Código Penal quanto a linguagem utilizada. Como forma de conclusão é discutida a mediação penal como futuro neutro.

**Palavras-Chave:** Penalidade; Criminalidade; Reclusos; Diferenças entre géneros; Desigualdade no Penal

### Introdução

A motivação para a realização desta investigação prende-se com a contribuição para o estudo do Direito Penal e estudos de Género. Os estabelecimentos prisionais portugueses apresentam um desequilíbrio profundo no número de reclusos, quanto ao seu género. Em 2018, os estabelecimentos registavam 93,6% dos reclusos do sexo masculino, e apenas 6,4% dos reclusos do sexo feminino (DGPJ, 2019).

A existência de uma desproporcionalidade tão notória torna este fenómeno suscetível ao estudo científico. Observando as evidências estatísticas a dúvida instala-se: São os homens injustiçados pelo sistema? As mulheres não são presas justamente? Os crimes das mulheres são registados de forma diferente? Os números são significativos e levando em consideração possíveis implicações para a paridade noutros setores da Administração Pública, é assim relevante para a nossa sociedade compreender tal desigualdade e desequilíbrio.

#### REALIZAÇÃO



Deste modo, o objetivo do presente estudo é analisar as desigualdades de gênero do sistema penal português, respondendo às seguintes perguntas de partida: 1) os homens são injustamente discriminados pelo sistema penal? Ou, 2) existem diferenças físicas e psicológicas entre gêneros?

O trabalho segue a seguinte estrutura de organização: em primeira instância é feito um enquadramento do quadro jurídico português ao nível da criminalidade. Seguido por um enquadramento teórico dividido em duas partes, primeiro versando sobre conceitos de criminologia, vitimologia e penalidade, em segundo um aprofundar da literatura na diferença de gêneros em questões de criminalidade. Para dar resposta ao problema supramencionado, optou-se por uma abordagem metodológica qualitativa. É feita uma análise de dados disponibilizados pela Direção-Geral da Política de Justiça, do Ministério da Justiça, sobre a evolução do número de reclusos nos estabelecimentos prisionais, entre 2010 e 2018, seguindo-se uma análise de conteúdo ao Código Penal Português, versando sobre a linguagem utilizada na nossa codificação penal. Por fim, são discutidos os resultados alcançados, criando uma ponte entre o enquadramento teórico e os dados concretos, são delineadas conclusões e possíveis implicações do cenário evidenciado para a Administração Pública, e toda a sociedade, e por fim de forma embrionária é abordada a Mediação Penal como a possibilidade de começar do zero com uma postura neutra.

## Enquadramento Jurídico Português

Com a evolução das civilizações e o ímpeto dos indivíduos evitarem situações de vitimização deu-se lugar a criação no sistema de estatutos penais em códigos penais e conseqüentemente, um sistema penal que faz por cumprir os estatutos codificados (Hoskin & Ellis, 2014).

A lei máxima portuguesa, com o artigo 2º consagra a República Portuguesa como “um Estado de direito democrático, soberano, baseado no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”. Vivemos num país baseado na dignidade da pessoa humana e na vontade popular, comprometido na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 2º da Constituição da República Portuguesa).

Como parte das tarefas fundamentais da República, sublinha-se para o nosso estudo, no artigo 9º da Constituição da República Portuguesa: “b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais; h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.”.

O cidadão português goza de um conjunto de direitos e deveres fundamentais, apoiado em princípios, o princípio da universalidade dos direitos e deveres a que estão sujeitos (artigo 12º

### REALIZAÇÃO



da CRP) e o princípio da igualdade, ou seja: “1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação social.”.

O direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade e à segurança são consagrados nos respetivos artigos nº 24º, 25º e 27º. Nenhum cidadão pode ser total ou parcialmente privado da sua liberdade, excetuando casos de sentença judicial com vista a condenação pela realização de ato punido por lei, com pena de prisão (artigo 27º, n.2 da CRP). Cabe aos tribunais a função jurisdicional de administração da justiça, assegurando a defesa dos direitos e interesses legalmente estabelecidos dos cidadãos. Estes órgãos são independentes e apenas respondem à própria lei (artigos 202º n.1 e 2 e 203º da CRP).

As sociedades contemporâneas afirmam os direitos do homem como o princípio fundamental, lado a lado com a ética do Estado, assim despertam à justiça a posição destacada do garante da consolidação dos valores reconhecidos universalmente pela sociedade, com especial atenção para a dignidade humana. O Código Penal não é o único instrumento de combate a criminalidade, daí deve conter na sua codificação os valores fundamentais da comunidade, onde as janelas penais são a tradução da hierarquia dos valores da sociedade (Decreto-Lei nº48/95, de 15 de março). Até ao nosso status quo, as primeiras tentativas passavam pela apelação aos sentimentos jurídico-criminais da sociedade, fala-se da invalidade ou validade sem falar de constitucionalidade e inconstitucionalidade. Todas as sociedades têm esse núcleo de sentimentos jurídico-criminais (por exemplo: não matar, não roubar), as sociedades consideram ser crime o que lesa ou prejudica gravemente a sociedade, daí é merecedor de uma pena. Contudo, nos dias de hoje é necessário o conceito material de crime e a necessidade de incriminar o culposos.

Um crime é uma conduta humana. Todos os crimes apresentam a mesma estrutura, mas o legislador não fala em proibição. O conceito material de crime está ligado a previsão. Para estarmos perante um crime, devemos verificar os seguintes elementos:

- a) Conduta material, ou seja, existe intervenção da vontade humana através de uma ação ou facto, “não há crime sem facto”.
- b) Descrito na lei, apenas a lei se encontra habilitada para definir o que é um crime, “não há crime sem lei”. De acordo com o artigo nº 27.º da Constituição da República Portuguesa, “Ninguém pode ser sentenciado senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior”. O princípio da legalidade é um procedimento bem determinado e por órgão devidamente habilitado para proteger o estado de direito democrático, da confiança, da previsibilidade e da segurança jurídica, pois a lei publicada é pressuposta como conhecida por todos. Assim, apenas o facto descrito e declarado, passível de pena pode ser punido criminalmente (artigo 1º., Código Penal).
- c) Prática culposa, “não a crime sem culpa”.
- d) Lesão de um interesse ou direito protegido, “não há crime sem dano”.

REALIZAÇÃO



- e) O padrão de criminalização ou descriminalização apresenta uma ligação direta aos direitos fundamentais da Constituição da República Portuguesa (artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º), e assim, o Código Penal segue a sistemática desses mesmos direitos consagrados na lei máxima.

## Enquadramento Teórico

### Criminologia e Vitimologia

Desde 1960 que a área da criminologia e justiça penal cresce como uma disciplina de grande importância, evoluindo de um ramo da sociologia para uma disciplina especializada e estabelecida (Mier, 2018).

O crime, a sanção e a posterior pena estão no centro da esfera do Direito Penal. A criminologia assume-se como uma ciência empírica e multidisciplinar, estuda o fenómeno do crime, o infrator, a vítima e os dados acerca da origem e variáveis do crime. A criminologia pretende pormenorizar, entender, expor e explicar o fenómeno criminal (Amaro & Costa, 2019). A criminologia é muitas vezes caracterizada por uma elevada preocupação com o presente e um esquecimento do passado (Yomans, 2019). “Até que ponto pode o passado explicar o presente?” (p.493). A criminologia histórica dos dias de hoje apresenta dados históricos complementares a criminologia do presente. Contudo, metodologicamente, uma abordagem de longo prazo seria preferencial, analisando dados por períodos de vários séculos. Existindo potenciais vantagens nesta análise como a identificação de tendências históricas, o estudo das mudanças ao longo do tempo em relação à justiça criminal e o método de identificação para casos de repetição histórica (Lawrence, 2019).

Ao lado da Criminologia, a disciplina da Vitimologia ganhou também uma maior importância após a Segunda Guerra Mundial, em que a imagem das vítimas foi alterada (Amaro & Costa, 2019).

De acordo com a diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, entende-se por vítima “uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime” (artigo n.º 1, alínea 1) e ainda, “os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa” (artigo n.º 2, n.º1, alínea 2). Segundo Ronel (2015) a Vitimologia considerada como uma nova ciência, ainda jovem e em desenvolvimento, lida com experiências negativas: vitimização, dor, possibilidade de vitimização, mal causado com a vitimização e as várias respostas a tal experiência. Raramente neutra tendo em conta a moralidade e valores, esta ciência tem como objetivo a melhoria das vítimas. Surge uma importância e preocupação com a necessidade de ouvir a vítima (Walklate, et al., 2019). Categoricamente, a vitimização é uma experiência negativa, definida como “ato realizado pelo ser humano que causa danos e sofrimento, invadindo a vítima a vários níveis” (Ronel, 2015, p. 6).

#### REALIZAÇÃO



A Vitimologia Positiva tenta ir ao encontro deste desafio. Com a continuação da Psicologia Positiva, Criminologia Positiva, a Vitimologia Positiva pretende indicar uma mudança para uma maior atenção e consciência, assumindo uma abordagem que forneça respostas sociais às vítimas e a sua respetiva vitimização, recuperação das vítimas com resultados positivos e a respetiva integração positiva na sociedade. Esta abordagem da Vitimologia positiva apresenta uma visão específica: movimento geral num sistema de coordenadas imaginárias negativo a positivo. Ao seguir em frente, na direção de um polo positivo, em qualquer coordenada fornecida, um fator de peso, que pode reduzir o impacto do prejuízo é o sentido de se fazer justiça (Ronel, 2015).

A narrativa da vitimologia e criminologia assumem certos temas chaves: a construção da identidade e a perspetiva da experiência em primeira mão. Assim, a veracidade das histórias não esta no centro da questão, pelo menos, não é o enfoque principal da narrativa (Pemberton, Mulder & Aarten, 2019). O enfoque é em como a pessoa experiência o mal causado e como esse mal foi causado e a forma como se relaciona com as motivações, comportamentos e ações do passado. O elemento chave que delinea a experiência é a intenção. Uma experiência de vitimização pode mudar completamente o rumo da vida de uma vítima, um breve momento, de curta-duração, pode ter repercussões a longo-prazo. Analisando a perspetiva da vítima, estamos perante uma ação que não devia ter sucedido, e o facto de ter acontecido é uma consequência da escolha do ser humano, não é uma situação de causa-efeito, automática, há uma escolha por parte de uma pessoa de prejudicar outra (Pemberton, Mulder & Aarten, 2019).

Reflexões críticas da Vitimologia argumentam as falhas da abordagem positivista: definições de justiça penal em relação a vitimização demasiado fáceis e com ausência de reflexão quanto às experiências, definidas de forma muito ampla, variada e até conflituosa (Pemberton, Mulder & Aarten, 2019). Existe uma hierarquia de gravidade no construto do crime e da violência. A maior parte das formas de medição da hierarquia leva em consideração contagens: nº de crimes reportados, nº de presos, tempo de prisão, (...), isto porque medições lineares, hierárquicas e com intervalos não estão disponíveis. Isto é um cenário perverso, que pode ser um problema, pois os métodos utilizados tratam os crimes de forma igualitária, e o que tende a acontecer é que crimes menos sérios (prostituição, furtos, ...) são muito mais comuns do que crimes mais sérios (assaltos e homicídios). Assim, como construímos uma hierarquia de crimes? (Conrad, et al., 2010).

O número de crimes cometidos não leva em consideração a gravidade desses crimes. Assim, há uma condução inevitável de estimar o crime e a violência através do auto relato. Filosoficamente falando, esta ideia leva a noção de que a gravidade de um crime não pode ser um atributo objetivo e assente, mas sim varia conforme a percepção subjetivo dos cidadãos. A lógica nos dias de hoje é a seguinte: o mais valioso (por exemplo a vida humana) é mais protegido e mais punido quando violada. Assim, há uma hierarquia ligada a dificuldade estimada através do risco de cometer certo crime. Crimes menos arriscados são mais comuns de suceder, crimes mais arriscados, não são cometidos com tanta frequência. Assim, a gravidade do delito é obtida pelo valor do objeto, e a posteriori, pelo risco de captura (Conrad, et al., 2010).

REALIZAÇÃO



## Diferenças entre Gêneros na Criminalidade: Evidências na Literatura

Para procurar dar resposta as perguntas de partida enunciadas é precisa uma análise da literatura existente na área das diferenças entre gêneros quanto a criminalidade, com o intuito de compreender se existem ou não divergências físicas ou psicologias entre o género masculino e feminino. As explicações focam-se em dois polos: diferenças biológicas e socialização dos gêneros.

Uma atitude violenta é um fator de risco para um comportamento agressivo (Farrington, Gaffney & Ttofi, 2016). O princípio básico utilizado para entender as diferenças entre gêneros em comportamentos agressivos baseia-se na teoria da evolução: tanto no género masculino como no feminino, o comportamento agressivo fisicamente é o resultado de cenários em que os potenciais benefícios da agressão superam os potenciais custos (em termos de morte ou prejuízo). As diferenças entre gêneros em relação a comportamentos agressivos fisicamente podem ser explicadas ou pelos elevados níveis de agressão masculina, apesar dos custos do prejuízo/lesão ou explicadas pelos baixos níveis de agressão feminina, apesar dos benefícios de uma competição bem-sucedida (Boothroyd & Cross, 2016).

Estudos prévios, realizados por Daly e Wilson (1988), baseados numa análise transcultural de taxas de homicídio, argumentam que as diferenças apresentadas entre gêneros quanto aos níveis de agressão existem, pois, o género masculino enfrenta níveis de competição entre si muito mais elevados do que o género feminino. Os homens têm uma maior probabilidade de terminar a sua vida sem deixar nenhuma descendência, assim, os potenciais benefícios de sucesso nos homens (possibilidade de descendência) são elevados, comparando com as possíveis consequências de simplesmente não competir no “mercado”: deixar pouca descendência ou até não deixar descendência.

A disposição psicológica associada às elevadas taxas de comportamentos agressivos do género masculino é alegada como, inconscientemente, um certo “gosto pelo risco”, proporcionando a competição agressiva e produzindo um padrão de comportamentos arriscados e perigosos. Quanto ao género feminino, a competição também existe, apenas é praticada de modo a minimizar os riscos físicos. Isto porque, as mulheres, exercem a principal carga dos cuidados parentais, criando deste modo uma certa formatação, inconsciente, na mulher em querer salvar o seu corpo, evitando a competição arriscada e perigosa. As mulheres envolvem-se em competições indiretas, não físicas, e cometem menos homicídios ou assaltos. Deste modo, conforme o perigo num certo delito aumenta, as detenções pelo delito diminuem (Boothroyd & Cross, 2016).

Segundo um estudo elaborado por Conrad, et al. (2010) as mulheres cometem menos crimes que os homens, e os crimes que as mulheres tendem a cometer são menos sérios. Segundo o estudo levado a cabo pelo autor, as grandes diferenças estão entre adolescentes do género masculino e mulheres adultas. Significa assim que estes dois grupos apresentam uma hierarquia de crimes muito diferente. As medidas de hierarquia das mulheres tendem a ser compostas por crimes menos violentos e menos sérios como “7.SlapAnotherPerson, 15.ForgeryBadChecks,

### REALIZAÇÃO



and 29.TradedSex” (p. 108), enquanto que adolescentes do género masculino tendem a adotar crimes mais sérios e violentos, tais como “22.HurtOtherNeedMedAttn, 20.ArmedTheft(money), and 23.Armed Theft” (p.108). Isto demonstra que as diferenças de género fazem a diferença no cálculo de gravidade de um crime. A observação de diferenças na hierarquia dos crimes, por género e idade importa para entender que “one size does not fit all” (p. 110), as interações dos géneros e idades demonstram uma interação variável.

Em cenários de crime e violência as diferenças entre os géneros e a idade tem vindo a ser estabelecidas e são claramente dois fatores importantes para entender a violência e o crime (Gentle-Genitty, et al., 2017). Estudos prévios demonstram que o género masculino e os jovens mais velhos envolvem-se em atividades violentas mais frequentemente. Este estudo vai de acordo com os estudos realizados previamente, demonstrando que o género masculino tem uma maior propensão para se envolver em atividades violentas e é pouco provável que reportem os incidentes a adultos. A literatura permite entender a tendência supramencionada, os homens são educados para serem “homens” e biologicamente demonstrarem o lado forte e solido, defenderem-se dos riscos e para tal, de forma inconsciente, envolvem-se em atividades que demonstrem a sua natureza de força e de masculinidade (Gentle-Genitty, et al., 2017), envolvendo-se em agressões mais físicas, já o género feminino apresenta outro tipo de “preferência”, tende para agressões não físicas, mais subtis (Lee, 2009).

À luz da Teoria Androgénica Neural Evolutiva, a criminalidade é uma manifestação e expressão de comportamento competitivo em relação aos recursos, status e oportunidades de acasalamento. Assim, segundo esta abordagem teórica, inconscientemente, os homens são selecionados para recursos específicos, como resultado das preferências das mulheres para companheiros com êxito no fornecimento de recursos. Assim, hormonas sexuais, como a testosterona desenvolveram-se de forma a tornar o homem, biologicamente, mais competitivo como resposta a seleção natural (Hoskin & Ellis, 2014).

A medida que as pessoas envelhecem, a participação em crimes tende a diminuir. De acordo com a teoria explanada, isto sucede porque a maior parte dos indivíduos ao longo do tempo aprende, inconscientemente, formas de competir na aquisição de recursos, status e oportunidades de acasalamento mais eficazes e legais, com menos riscos de consequências negativas. Assim estamos perante duas proposições (Hoskin & Ellis, 2014):

- a) A seleção natural favoreceu os homens para serem competitivos em relação a aquisição de recursos, status e oportunidades de acasalamento, o que resulta em maior vitimização, em relação às mulheres;
- b) As hormonas masculinas evoluíram de modo a que modificaram o cérebro dos homens para estes serem, biologicamente, mais competitivos, e assim, mais propensos a vitimizar terceiros.

São duas afirmações fundamentais para entender o comportamento humano na criminalidade. A Teoria Androgénica Neural Evolutiva aprofunda as suas explicações na forma como as

REALIZAÇÃO



hormonas masculinas influenciam o cérebro, promovendo deste modo comportamentos competitivos, com consequências em outrem. Um escopo de fatores neurológicos, cognitivos, de aprendizagem e emocionais, promovidos por hormonas masculinas interrelacionam-se na promoção das probabilidades de padrões de comportamento violentos e criminosos. São fatores como os mencionados que, de acordo com esta teoria, moldam as probabilidades de um indivíduo empregar comportamentos de crime (Hoskin & Ellis, 2014).

A maioria da criminalidade pode ser explicada pela tal motivação de competir, motivação esta conectada ao cérebro, onde as hormonas masculinas atuam com o papel principal de guiar o processo. Seguindo a linha de pensamento desta teoria, falamos assim, claramente numa diferença biológica entre géneros. Estas diferenças, entre homens e mulheres, nas tendências competitivas, comportamentos impulsivos, autodirigidos e de risco são notórios e muito acentuados depois da entrada na puberdade, momento em que se acentua os níveis de hormonas, particularmente nos homens. No centro desta teoria esta a sustentação de a exposição pré-natal de testosterona e outras hormonas sexuais masculina ao cérebro contribuem para a criminalidade (Hoskin & Ellis, 2014). Segundo um estudo realizado por Wagels (2019) a hormona Cortisol e a Testosterona influenciam interactivamente o comportamento agressivo (correlação positiva). A hormona testosterona pode influenciar a rede neural presente na tomada de decisão durante a provocação social no género masculino. Assim, as interações entre hormonas e genes podem assumir responsabilidades pela variação e respostas emocionais à provocação. Hoskin (2017) focou-se na relação entre os níveis de testosterona e infrações criminosas. O autor questiona: “Como é que níveis elevados de testosterona promovem a criminalidade em adolescentes e adultos?”. A falta de empatia cognitiva demonstra-se como um fator importante para prever a criminalidade, e a testosterona exógena reduz a empatia cognitiva. E ainda, a interação entre testosterona e cortisol aumenta o risco de comportamentos anti-sociais.

Um estudo preliminar, elaborado por Romero-Martínez, Lila & Moya-Albiol (2016), conclui que os custos do deficit de atenção e os níveis de testosterona podem ser indiretamente considerados modeladores de comportamentos agressivos tendo em consideração os seus efeitos no processamento de informação emocional. Com este estudo, há um leve aprofundamento dos fatores envolvidos nos riscos de uma pessoa se tornar violenta (deficits cognitivos e parâmetros hormonais).

A presença das divergências biológicas, transpassam para as divergências sociais. A título de exemplo, um estudo de 1999, elaborado por Rout pretendeu comparar o stress no trabalho, a satisfação no trabalho e bem-estar mental entre médicos do género masculino e feminino. O estudo concluiu que o género feminino apresenta sinais positivos de bem-estar mental, contudo, por outro lado, o género masculino apresenta níveis significativamente altos de ansiedade e depressão. Em questões de apoio social, de acordo com literatura teórica de justiça criminal, a apoio social é mencionado como um fator neutro a nível de géneros, vivenciado de forma igual entre homens e mulheres (Cullen, 1994). Contudo, são apresentadas divergências em estudo recentes, em que ao examinar o apoio social vivenciado por homens e mulheres na prisão, são identificadas efectivamente diferenças. Segundo o estudo recente levado a cabo por Pettus-

REALIZAÇÃO





Davis et al. (2018), por um lado, os homens registam taxas mais elevadas de apoio social negativo, por outro lado, as mulheres apresentam taxas mais altas de apoio social misto e positivo comparando com os homens. A disparidade entre géneros na criminalidade é acentuada na literatura, enfocando nos comportamentos agressivos, associados biologicamente aos níveis hormonais: testosterona e cortisol (Hoskin, 2017). A envolvimento de homens em atividades criminosas e violentas, por razões biológicas e inerentes ao género encontra-se bem estabelecida quando analisada a literatura.

## Metodologia

A utilização de dados, ou data-driven encaminha para reflexões de benefícios potenciais na investigação e na criação de políticas. Assim, há um fornecimento de dados temporais espaciais e de informação interativa, com potenciais benefícios para a sociedade. Com acesso a cada vez mais construtos quantificáveis, o número de hipóteses a testar torna-se cada vez maior, estamos perante um claro plus para a investigação científica e posterior criação de políticas. Os dados e a teoria devem caminhar lado a lado. Uma abordagem que coloque em harmonia as duas vertentes é a mais sábia (Ozkan, 2019). A abordagem metodologia seguida é qualitativa. Com o apoio das estatísticas oficiais da justiça, serviço assegurado pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), do Ministério da Justiça, serão apresentados e analisados posteriormente dados acerca do número total de reclusos em estabelecimentos prisionais. Será elaborada uma análise de conteúdo ao Código Penal Português.

## Resultados e Discussão

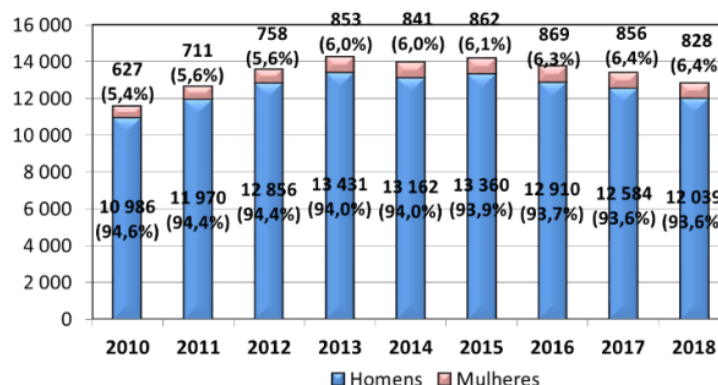
### Estatísticas da Justiça: Reclusos em Estabelecimentos Prisionais

Ao analisar as estatísticas da Direção-Geral da Política de Justiça, acerca da evolução dos reclusos nos estabelecimentos prisionais é possível constatar uma caracterização disforme dos reclusos (DGPJ, 2019). Os dados disponibilizados desde 2010 até 2018 mostram uma tendência (Figura 1): 94% dos reclusos são do sexo masculino e 6% dos reclusos são do sexo feminino, não existindo grande variação de valores. Em 2010 as prisões portuguesas continham 10 986 homens (94,6) e 627 mulheres (5,4), com valores semelhantes, em 2018 as prisões portuguesas continham 12 039 homens (93,6%) e 828 mulheres (6,4%) (DGPJ, 2019).

#### REALIZAÇÃO



Figura 1 – Reclusos nos estabelecimentos prisionais, segundo o género (2010-2018)



Fonte: Direção-Geral da Política de Justiça.

A existência de paridade do cenário verifica-se em outros setores. Em relação a acidentes de trabalho, na União Europeia, em 2015, constata-se que os homens têm mais acidentes de trabalho do que as mulheres. Assim, analisando os dados dos 28 Estados Membros, 2 196 974 homens sofreram acidentes não fatais no trabalho e 1 012 825 mulheres sofreram acidentes não fatais de trabalho (Eurostat, 2018). Em Portugal, o cenário é semelhante, onde 94 537 homens sofreram acidentes não fatais no trabalho e 39 841 mulheres sofreram acidentes não fatais no trabalho (Eurostat, 2018).

Quanto ao número de acidentes fatais em Portugal, o cenário de desequilíbrio volta a surgir. Entre 2014 e 2019 o número de acidentes mortais do sexo masculino é consideravelmente superior ao número de acidentes mortais do sexo feminino. Em 2014, foram 130 homens que sofreram um acidente mortal, e por outro lado, apenas 5 mulheres sofreram um acidente mortal. Em 2019, 4 mulheres sofreram um acidente mortal e 62 homens sofreram um acidente mortal (ACT, 2019).

Em relação ao número de suicídios em Portugal, no ano de 2016 foram registadas 981 mortes. As mortes provocadas por esta causa atingiram mais homens do que mulheres, foram 324,7 óbitos masculinos por cada 100 femininos (INE, 2018). Já no ano de 2017, registaram-se 1 061 suicídios em Portugal, dos quais 287,2 óbitos masculinos por cada 100 suicídios femininos (INE, 2019).

### Análise de Conteúdo: Código Penal Português

A Recomendação n.º R (90) 4 do Comité de Ministros aos Estados-membros sobre a Eliminação do Sexismo na Linguagem, adotada a 21 de Fevereiro de 1990, pauta-se pelo apelo aos Estados Membros da União Europeia à eliminação do sexismo na linguagem, promovendo uma utilização da linguagem que reflita o princípio da igualdade entre mulheres e homens, e levem em considerações medidas que encorajem o uso de linguagem não sexista, considerando a presença, status e papel da mulher na sociedade.

REALIZAÇÃO

A recomendação apela a linguagem não sexista em documentos e textos legais, na administração pública e na educação, em linha com o princípio da igualdade. Deste modo, é feita uma análise de conteúdo preliminar ao texto do Código Penal Português, com o intuito de verificar a existência do sexismo na linguagem, verificando se seguimos ou não as recomendações delineadas pela União Europeia em 1990.

Foram procurados os seguintes termos, no masculino, mais comuns na nossa codificação: “o arguido”, “o delinquente”, “o funcionário” e “o agente”. Foi possível encontrar as contagens enunciadas no quadro abaixo. O termo “o arguido” surge em 16 momentos, o termo “o delinquente” aparece 42 vezes no código, “o funcionário” com 70 contagens e por fim, “o agente” com 344 contagens. Nenhum destes termos surge no feminino.

Quadro 1. Análise de conteúdo, contagem de termos no Código Penal

Termo	Nº de contagens
“o arguido”	16
“o delinquente”	42
“o funcionário”	70
“o agente”	344

Fonte: Elaboração própria.

### Mediação Penal: Um Futuro Neutro?

A mediação penal em Portugal funciona a título experimental nas circunscrições a designar por portaria do Ministro da Justiça, que define igualmente os demais termos da prestação do serviço de mediação penal.

A mediação em processo penal pode suceder em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, contudo só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património (artigo nº2, Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho). O processo de mediação é informal e flexível, conduzido por um mediador imparcial, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar um ponto de encontro que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social na sociedade.

Estamos perante um processo totalmente confidencial e voluntário, tanto do lado da vítima como do arguido, que podem, em qualquer momento, revogar o seu consentimento para a participação na mediação (artigo nº4º, Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho).

#### REALIZAÇÃO



## Considerações Finais

Portugal é um país baseado na dignidade da pessoa humana, na vontade popular, comprometido na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O cidadão português usufrui de um conjunto de direitos e deveres fundamentais, apoiados em princípios da universalidade dos direitos e deveres a que estão sujeitos e ao princípio da igualdade, ao direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade e à segurança.

Assim sendo, a resposta a primeira pergunta “os homens são injustamente discriminados pelo sistema penal?”, após o trabalho realizado, consideramos que após a pesquisa realizada, não é o caso, pelo menos não de forma consciente. Quanto a segunda pergunta “existem diferenças físicas e psicológicas entre géneros?”, após a revisão da literatura realizada, debruçando sobre as desigualdades entre géneros na criminalidade, consideramos que existem evidências na literatura que defendem as diferenças físicas e psicológicas entre os géneros na criminalidade. A disparidade entre géneros na criminalidade é acentuada na literatura, enfocando nos comportamentos agressivos, associados biologicamente aos níveis hormonais: testosterona e cortisol (Hoskin, 2017). A envolvimento de homens em atividades criminosas e violentas, por razões biológicas e inerentes ao género encontra-se bem estabelecida quando analisada a literatura na área.

Contudo, mesmo concluindo que aparentemente na legislação não há nada que discrimine o sexo masculino, através da análise de conteúdo ao Código Penal, conclui-se que este está escrito no masculino, contrariamente a Recomendação n.º R (90) 4 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a Eliminação do Sexismo na Linguagem, adotada a 21 de fevereiro de 1990. O sexismo da linguagem está presente na nossa codificação legal. Os termos utilizados são “o arguido”, “o delincente”, “o funcionário” e o “o agente”. Os termos nunca surgem no feminino.

Racionalmente falando é utilizada linguagem neutra, ou a natureza da linguagem está a promover o sexismo na penalidade? Isto pode ser considerado mais um prego no caixão do politicamente correto. Esta pode ser considerada uma oportunidade de ouro para testar a utilidade da linguagem inclusiva do sexo que tanto ouvimos falar nos dias de hoje. Contudo, se falhar, por motivos de divergências nas características dos géneros, quer físicas, quer psicológicas, será uma ferida mortal no feminismo.

O mesmo raciocínio não só pode ser aplicada a Justiça Restaurativa, como deve informá-la. Assim, esta poderá nascer logo neutra, caso a neutralidade venha a revelar-se útil. O legislador, poderá aproveitar a fase ainda embrionária da mediação penal, adotando a linguagem inclusiva, para a longo prazo ser possível perceber se existe ou não diferenças nos dados. Deste modo, alicerçados a Justiça Restaurativa, poderemos iniciar um novo capítulo na Justiça em Portugal.

### REALIZAÇÃO



## Referências

- Boothroyd, L. G. & Cross, C. P. (2016). The Impact of Parenthood on Physical Aggression: Evidence from Criminal Data. *Aggressive Behaviour*, 42, 577-584. DOI: 10.1002/ab.21652.
- Conrad, K. J., Riley, B. B., Conrad, K. M., Chan, Y. & Dennis, M. L. (2010). Validation of the Crime and Violence Scale (CVS) Against the Rasch Measurement Model Including Differences by Gender, Race, and Age. *Evaluation Review*, 34(2), 83-115. DOI:10.1177/0193841X10362162.
- Cullen, F. T. (1994). Social support as an organizing concept for criminology: Presidential address to the academy of criminal justice sciences. *Justice Quarterly*, 11, 527-559. DOI:10.1080/07418829400092421.
- Farrington, D. P., Gaffney, H. & Ttofi, M. M. (2016). Systematic reviews of explanatory risk factors for violence, offending, and delinquency. *Aggressive Behaviour*, 33, 24-36. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.avb.2016.11.004>.
- Gentle-Genitty, C., Kim, J., Yi, E., Slater, D., Reynolds, B. & Bragg, N. (2017). Comprehensive assessment of youth violence in five Caribbean countries: Gender and age differences. *Journal of Human Behaviour in the Social Environment*, 27(7), 745-759. DOI: <https://doi.org/10.1080/10911359.2016.1273811>.
- Hoskin, A. W. & Ellis, L. (2014). Fetal testosterone and criminality: test of evolutionary neuroandrogenic theory. *Criminology*, 53(1), 1-20. DOI: 10.1111/1745-9125.12056.
- Hoskin, A. W. (2017). Male sex hormones and criminal behaviour: the predictive power of a two-factor model of organizational androgen exposure. *Personality and Individual Differences*, 108, 86-90. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.paid.2016.11.034>.
- Lawrence, P. (2019). Historical criminology and the explanatory power of the past. *Criminology & Criminal Justice*, 19(4), 493 -511. DOI:10.1177/1748895818794237.
- Lee, E. (2009). The relationship of aggression and bullying to social preference: Differences in gender and types of aggression. *International Journal of Behavioral Development*, 33(4), 323-330. DOI:10.1177/0165025408098028.
- Mier, C. (2018). Adventures in Advising: Strategies, Solutions, and Situations to Student Problems in the Criminology and Criminal Justice Field. *International Journal of Progressive Education*, 14(1), 21-31. DOI:10.29329/ijpe.2018.129.3.
- Ozkan, T. (2018). Criminology in the Age of Data Explosions: New Directions. *The Social Science Journal*, 56, 208-219. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.soscij.2018.10.010>.
- Pemberton, A., Mulder, E. & Aarten, P. G. M. (2019). Stories of injustice: Towards a narrative victimology. *European Journal of Criminology*, 16(4), 391-412. DOI: 10.1177/1477370818770843.

### REALIZAÇÃO



- Pettus-Davis, C., Veeh, C. A., Davis, M. & Tripodi, S. (2018). Gender differences in experiences of social support among men and women releasing from prison. *Journal of Social and Personal Relationships*, 35(9), 1161–1182. DOI:10.1177/0265407517705492.
- Romero-Martínez, Á., Lila, M. & Moya-Albiol, L. (2016). Testosterone and attention deficits as possible mechanisms underlying impaired emotion recognition in intimate partner violence perpetrators. *The European Journal of Psychology Applied to Legal Context*, 8, 57-62. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.ejpal.2016.01.001>.
- Ronel, N. (2015). Why Victimology Should Stay Positive – the Ongoing Need for Positive Victimology. *Temida*, 18, 5-15. DOI:10.2298/TEM1504005R.
- Rout, L. (1999). Gender differences in stress, satisfaction and mental wellbeing among general practitioners in England. *Psychology, Health & Medicine*, 4(4), 346-354.
- Wagels, L., Votinov, M., Kellermann, T., Konzok, J., Jung, S., Montag, C., Schneider, F., Eisert, A., Beyer, C. & Habel, U. (2019). Exogenous testosterone and the monoamine-oxidase A polymorphism influence anger, aggression and neural responses to provocation in males. *Neuropharmacology*, 156. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.neuropharm.2019.01.006>.
- Walklate, S., Maher, J., McCulloch, J., Fitz-Gibbon, K. & Beavis, K. (2019). Victim stories and victim policy: Is there a case for a narrative victimology? *Crime Media Culture*, 15(2) 199-215. DOI: 10.1177/1741659018760105.
- Yeomans, H. (2019). Historical context and the criminological imagination: Towards a three-dimensional criminology. *Criminology & Criminal Justice*, 19(4), 456-474. DOI: 10.1177/1748895818812995.
- Amaro, F. & Costa, D. (2019). *Criminologia e Reinserção Social*. Editor Pactor.
- Instituto Nacional de Estatística (2019). *Causas de morte 2017*. Instituto Nacional de Estatística, I.P. Lisboa. Retrieved from: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_publicacoes&PUBLICACOESpub\\_boui=358633033&PUBLICACOESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=358633033&PUBLICACOESmodo=2)
- Instituto Nacional de Estatística (2018). *Causas de morte 2016*. Instituto Nacional de Estatística, I.P. Lisboa. Retrieved from: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_publicacoes&PUBLICACOESpub\\_boui=320385399&PUBLICACOESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=320385399&PUBLICACOESmodo=2)
- Direção-Geral da Política de Justiça (2019). Estatísticas sobre reclusos nos estabelecimentos prisionais e jovens internados em centros educativos (2010-2018). Destaque Estatística, Boletim nº64. Retrieved from: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20190531\\_D64\\_ReclusosEJovensInternados\\_2010-2018.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20190531_D64_ReclusosEJovensInternados_2010-2018.pdf)
- EUROSTAT. (2018). *Accidents at Work Statistics: Statistics Explained*. Retrieved from: [http://ec.europa.eu/eurostat/statistics\\_explained/index.php/Accidents\\_](http://ec.europa.eu/eurostat/statistics_explained/index.php/Accidents_)

REALIZAÇÃO



at\_work\_statistics

Autoridade para as Condições no Trabalho. (2019). Acidentes de Trabalho Mortais. Disponível em: [http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/CentroInformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoMortais.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/CentroInformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoMortais.aspx) Consultado a 04 de dezembro de 2019.

Presidência do Conselho de Ministros (1990). Recomendação n.º R (90) 4 do Comité de Ministros aos Estados-membros sobre a Eliminação do Sexismo na Linguagem. Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género. Retrieved from [https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siicREC\\_Eliminacao\\_Sexismo\\_na\\_Linguagem.pdf](https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siicREC_Eliminacao_Sexismo_na_Linguagem.pdf)

### Legislação Consultada

Ministério da Justiça (1995) Decreto-Lei n.º 48/95 (Revê o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro), Diário da República - 1.ª Serie A, Nº 63. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34437675/view>. Acesso a: 06 de novembro de 2019.

Presidência da República (1976) Constituição da República Portuguesa. Decreto de Aprovação da Constituição, Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>. Acesso a: 06 de novembro de 2019.

Assembleia da República (2007) Regime de Mediação Penal, Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1459&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis&ficha=1&pagina=1). Acesso a: 7 de novembro de 2019.

REALIZAÇÃO

